

Audição da Autoridade da Concorrência IVA nas Terapêuticas Não Convencionais



Miguel Moura e Silva

4 de outubro de 2016

Autoridade da Concorrência

Missão: assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores.

Objetivo da avaliação de impacto concorrencial: contribuir para uma intervenção pública mais eficiente, que reforce a concorrência nos mercados e promova uma utilização mais eficiente dos recursos, maior inovação, maior liberdade de escolha para os consumidores e, conseqüentemente, um aumento do bem-estar.

A exposição da APPA

A Associação dos Profissionais de Acupunctura (APPA) apresentou à AdC uma queixa contra o Estado português alegando que, ao sujeitar a IVA à taxa normal, as prestações de serviços de acupunctura por profissionais de terapias não convencionais (TNC), ao mesmo tempo que isenta daquele imposto os médicos que praticam acupunctura, o regime fiscal nacional introduz uma distorção da concorrência.

A APPA solicitou à AdC que, “no exercício da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 65.º da Lei da Concorrência, recomende ao Governo que, com a maior urgência possível, proceda à(s) competente(s) iniciativa(s) legislativa(s)” que permitam “suprir a atual distorção de concorrência que se consubstancia na aplicação diferenciada do regime do IVA à prestação de serviços de acupunctura, quando os mesmos são praticados por médicos ou por acupunctores”.

Enquadramento da prática de acupunctura

Acupunctura praticada por profissionais de TNC

- Lei n.º 45/2003, de 22.8;
- Lei n.º 71/2013, de 2.9;
- Regulamentada por portarias adotadas em 2014 e 2015;

Acupunctura Médica

- A Lei n.º 45/2003 e a Lei n.º 71/2013 são omissas quanto à prática de TNC por outros profissionais;
- Reconhecida como competência médica pela Ordem dos Médicos com base nos respetivos Estatutos (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 217/94, alterados pela Lei n.º 117/2015);

Regime fiscal aplicável à prática de acupunctura

Acupunctura praticada por profissionais de TNC

- Ofício Circulado n.º 30174, de 26.8.2015: não obstante ter sido regulado o acesso às profissões de TNC pela Lei n.º 71/2013, ao abrigo da qual foram adotadas diversas portarias relativas ao respetivo conteúdo funcional e aos requisitos dos cursos de licenciatura nas áreas correspondentes, não se encontram expressamente reconhecidas como profissões paramédicas ou equiparadas;

Acupunctura Médica

- Sendo exercida no âmbito da profissão de médico, a mesma beneficia da isenção da alínea a) do artigo 9.º do CIVA;

Fundamentos da Recomendação

- 1) Tratando-se de serviços semelhantes à luz do enquadramento legal nacional, o regime fiscal nacional cria uma distorção da concorrência na medida em que, quanto aos serviços de acupunctura, aumenta os custos dos profissionais de terapêuticas não convencionais face aos custos suportados pelos médicos na prestação dos mesmos serviços, colocando os primeiros em desvantagem concorrencial;
- 2) Desta distorção podem resultar perdas de eficiência na prestação do serviço, menos pressão para a inovação e piores condições de prestação do serviço para os utentes.
- 3) A análise realizada pela AdC não permitiu identificar nenhuma justificação de interesse público para esta distorção da concorrência, devendo-se a atual situação a uma mera lacuna de regulamentação.

Conclusões da AdC

A AdC recomendou aos Senhores Ministros das Finanças e da Saúde, com base nas suas competências legais em matéria de promoção da concorrência, que, no âmbito das competências constitucionalmente conferidas ao Governo, fosse regulamentado o enquadramento fiscal a que estão sujeitas as prestações de serviços de acupunctura, de modo a assegurar a neutralidade da tributação destas prestações de serviços em sede de IVA, independentemente de as mesmas serem fornecidas por médicos, no âmbito das competências reconhecidas pela respetiva Ordem, ou por profissionais de TNC, nos termos da Lei n.º 71/2013, formalizando a classificação destes profissionais enquanto “outras profissões paramédicas” para efeitos da isenção concedida ao abrigo da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

Miguel Mo
mmsilva@con

